

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina; Leonel Severo Rocha; Thiago De Mello Azevedo Guilherme; Caio Henrique Lopes Ramiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-576-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS
ALBERTO WARAT

Apresentação

Apresentação

Pautado no tema central “Constituição, Processo e Justiça Social, o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos” o IX Encontro Virtual do Conpedi abriu espaço e fez um convite para reflexões sobre a função do direito e das instituições.

Nessa toada, a comunidade jurídica atendeu este chamado e vultoso número de trabalhos foram inscritos para o evento. Assim sendo, os artigos aprovados para as apresentações e debates nos Grupos de Trabalho (GT) representam relevantes pesquisas vinculadas à Ciência do Direito.

A presente publicação, nesse contexto, é composta pelas pesquisas que foram apresentadas e debatidas no Grupo de Trabalho intitulado “Filosofia do direito,

consciência tem sido reduzida à liberdade religiosa na tradição constitucional brasileira. Defende, por fim, a autonomia da consciência como espaço de autodeterminação existencial e fundamento indispensável para a livre adesão às convicções individuais.

A IMPORTÂNCIA DA INTERDISCIPLINARIDADE COMO MECANISMO

REGULATÓRIO DAS FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ANÁLISE A

PARTIR DA TEORIA DE PETER HABERLE de Lucas de Faria Secarolli e Ronaldo

Fenelon Santos Filho. A pesquisa explora a necessidade de análise multidisciplinar

para a regulação legal de ferramentas de inteligência artificial. Além de examinar

propostas regulatórias em debate no Brasil e referências normativas internacionais

com destaque para o Regulamento Europeu de IA (UE 2024/1689).

A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO PROCESSO SEMIÓTICO: O

LEGISSIGNO E O MÉTODO NORMATIVO-ESTRUTURANTE – ESTUDO DE CASO

DA ADI 4277 E ADPF 132 de Rodrigo Pael Ardenghi e Junio Cezar Da Rocha Souza.

O artigo examina a interpretação constitucional a partir da semiótica sob a perspectiva

DA CAUSALIDADE À IMPUTAÇÃO: BASES EPISTEMOLÓGICAS KELSENIANAS

PARA UMA DOGMÁTICA JURÍDICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL de Alexandre

Takechi Utida, Gustavo Barbosa de Siqueira e Roberto da Freiria Estevão. O estudo

propõe fundamentos epistemológicos para a estruturação de uma Dogmática Jurídica

da Inteligência Artificial (IA) com base na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen.

Defende que a regulação deve incidir sobre a conduta dos agentes humanos

responsáveis pelos sistemas de IA, e não sobre sua arquitetura técnica.

DA CIÊNCIA DO DIREITO ÀS CIÊNCIAS JURÍDICAS: UM NOVO MODELO PARA

PENSAR A CIENTIFICIDADE DO CONHECIMENTO JURÍDICO de Horácio

Wanderlei Rodrigues. O artigo questiona a concepção unitária de “Ciência do Direito”

e propõe uma classificação plural das Ciências Jurídicas. A partir de revisão crítica da

literatura filosófica e epistemológica, identifica seis modalidades científicas com

objetos, métodos e finalidades distintos, que formam sistema plural e independente.

DA IDENTIFICAÇÃO ESTÁTICA À IDENTIDADE DINÂMICA: A TUTELA DO
"MODO

a proteção do livre desenvolvimento da personalidade.

DECIDIBILIDADE E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM LOCUS DE BORDA INFINITA

de Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Alexandre Magno Augusto Moreira.

O artigo investiga o impacto da inteligência artificial generativa na linguagem das decisões judiciais sob a perspectiva da hermenêutica crítica. Analisa os desafios impostos ao princípio da centralidade da pessoa humana, especialmente à luz da Resolução CNJ no 615/2025.

DILEMAS MORAIS, RESÍDUO MORAL E OS LIMITES DA RESPOSTA CORRETA

NO DIREITO de Cesar Bisol e Andrielle Barboza Bernart. O estudo analisa como dilemas morais trágicos desafiam a tese da resposta correta e a integridade do sistema jurídico. Demonstra, com base em Dworkin, Lariguet e Bernard Williams, que certas decisões geram perdas morais inevitáveis não absorvidas pela justificação jurídica.

ENTRE O JUIZ HÉRCULES E O ALGORITMO: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A

CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO de Roberto Carlos Bellini. O texto discute

preservar a dimensão hermenêutica do direito.

EPISTEMOLOGIA DA PROVA E FORMAÇÃO DA CRENÇA NA DECISÃO JURÍDICA

de Maria Miracelia Farias de Oliveira Rocha. O estudo examina a formação das crenças judiciais sobre fatos juridicamente relevantes sob a perspectiva da epistemologia jurídica. Analisa o papel das presunções e dos critérios de racionalidade na valoração da prova e no controle de erros cognitivos. Defende decisões fundamentadas em critérios inferenciais explícitos e compatíveis com as garantias processuais.

FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE RENDA MÍNIMA:

UM OLHAR SOBRE OS CLÁSSICOS de Fabiana Curty Herculano, Jardel Goncalves e Gabriela de Souza Bastos Silva. O artigo investiga os fundamentos filosóficos das políticas de renda mínima a partir das concepções clássicas de justiça, igualdade, liberdade e dignidade. Além de analisar sobre contribuições de pensadores como Platão, Aristóteles, Hobbes, Rousseau, Montesquieu e Kant para o debate contemporâneo.

Raimundo Pereira Pontes Filho) jurídica na Amazônia com foco na atuação do Poder Executivo federal, durante o período de 2019 a 2022. Demonstra como discursos e práticas institucionais esvaziaram o sentido jurídico dos fatos e favoreceram retrocessos socioambientais.

MEDIAÇÃO ECOLÓGICA EM CASOS DE SUBTRAÇÃO INTERPARENTAL INTERNACIONAL DE CRIANÇAS de Magda Helena Fernandes Medina Pereira e Leonel Severo Rocha. O artigo examina a mediação ecológica de Luis Alberto Warat como instrumento para a transformação de conflitos envolvendo subtração interpARENTAL internacional de crianças. A partir de uma abordagem metodológica pragmático-sistêmica, analisa os desafios das chamadas famílias globais.

NEUTRALIDADE VERSUS IDEOLOGIA NA CIÊNCIA JURÍDICA: POSITIVISMO, CRÍTICA E HERMENÊUTICA de José Antonio Assad e Faria Júnior. O estudo discute os limites da neutralidade científica no direito a partir da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. Analisa críticas formuladas por Michel Villey, Pierre Bourdieu, Edgar Morin, Boaventura de Sousa Santos e Luis Alberto Warat que evidenciam os

inclusão e exclusão de pessoas neurodivergentes sob as perspectivas da Teoria dos Sistemas de Luhmann e da Metateoria do Direito Fraternal de Eligio Restá. Demonstra que as estruturas jurídicas atuais ainda reproduzem exclusões e invisibilizam perfis neurodivergentes não hegemônicos.

PRÁXIS JURÍDICA HUMANISTA, MEDIAÇÃO E ALTERIDADE: CONTRIBUIÇÕES DE LUIS ALBERTO WARAT PARA O ACESSO À JUSTIÇA de Juliana de Oliveira Sampaio Souto Queiroga e José Alexandre Ricciardi Sbizzera. O estudo analisa criticamente a formação jurídica brasileira diante da crescente valorização dos métodos autocompositivos. Defende a mediação, com base nas contribuições de Luis Alberto Warat, como prática humanizadora e instrumento de acesso à justiça. Propõe a inclusão obrigatória de práticas supervisionadas de mediação e conciliação nos cursos de Direito.

UBERIZAÇÃO E VIGILÂNCIA ALGORÍTMICA: UMA ANÁLISE FILOSÓFICA DO CONTROLE DIGITAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO de Marcelo Toffano e Laura Gonçalves Scandiuzzi. O artigo examina as formas contemporâneas de vigilância e

UMA ANÁLISE CRONOLÓGICA DOS ARTIGOS DE LUIS ALBERTO WARAT NA REVISTA SEQUÊNCIA ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS (1980-1996) de Yuri Angelo Baggio Mittasch Fávaro e José Mauro Garboza Junior. O estudo analisa a obra de Luis Alberto Warat como crítica epistemológica ao direito moderno e ao “senso comum teórico dos juristas”. Propõe uma epistemologia crítica fundada na política, na psicanálise e na estética para compreender o fenômeno jurídico.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E COLONIALIDADE: UMA ABORDAGEM DECOLONIAL CRÍTICA de Gabrieli Ferreira Lacerda e Phazzira Matos do Amaral. O artigo aborda a violência de gênero como fenômeno estrutural vinculado à colonialidade do poder, do saber, do ser e do gênero. Fundamentado nas concepções de Aníbal Quijano, María Lugones, Walter D. Mignolo, Boaventura de Sousa Santos e Raquel Coelho de Freitas, defende que o enfrentamento da violência exige o reconhecimento de saberes historicamente marginalizados.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O CONTRATO SOCIAL: A EXCLUSÃO DAS MULHERES NO PACTO FUNDACIONAL DA SOCIEDADE de Phazzira Matos Do

ciudadania feminina.

NEUTRALIDADE VERSUS IDEOLOGIA NA CIÊNCIA JURÍDICA: POSITIVISMO, CRÍTICA E HERMENÊUTICA

NEUTRALITY VERSUS IDEOLOGY IN LEGAL SCIENCE: POSITIVISM, CRITIQUE AND HERMENEUTICS

José Antonio Assad e Faria Júnior ¹

Resumo

Este artigo discute o alcance e os limites da neutralidade científica no campo jurídico, tomando como referência principal o positivismo de Hans Kelsen. Parte-se da análise da Teoria Pura do Direito e de sua proposta de separação entre direito e moral, voltada à construção de uma ciência jurídica autônoma, objetiva e formalmente rigorosa. Em seguida, examinam-se críticas formuladas por Michel Villey, Pierre Bourdieu, Edgar Morin, Boaventura de Sousa Santos e Luis Alberto Warat, evidenciando que o direito é atravessado por condicionamentos históricos, sociais, ideológicos, linguísticos e hermenêuticos. O estudo também aborda a crítica ao senso comum teórico dos juristas e a relação entre linguagem jurídica, produção de sentidos e interpretação situada. Por fim, analisa-se a repercussão dessas tensões no constitucionalismo brasileiro, especialmente diante da Constituição de 1988 e da atuação do Supremo Tribunal Federal. Conclui-se que a neutralidade absoluta é insustentável, embora a segurança jurídica e a coerência sistemática permaneçam valores indispensáveis.

Palavras-chave: Neutralidade científica, Positivismo jurídico, Interpretação constitucional, Linguagem jurídica, Críticas contemporâneas

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses the scope and limits of scientific neutrality in the legal field, taking Hans Kelsen's legal positivism as its main theoretical reference. It begins with an analysis of the Pure Theory of Law and its proposal to separate law from morality, aiming to construct an autonomous, objective and formally rigorous legal science. It then examines criticisms

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Scientific neutrality, Legal positivism, Constitutional interpretation, Legal language, Contemporary critiques

1. INTRODUÇÃO

A discussão acerca da neutralidade científica no campo do direito constitui uma das questões centrais para a compreensão do modo como o conhecimento jurídico é construído, legitimado, interpretado e aplicado na sociedade. De um lado, o positivismo jurídico — com forte influência das ideias de Hans Kelsen — sustenta que o direito, ao se isolar de valores morais, políticos e ideológicos, pode alcançar o estatuto de ciência autônoma, ancorada em critérios objetivos de validade normativa. De outro, diversas correntes críticas enfatizam que o direito é atravessado por determinações históricas, culturais, linguísticas, ideológicas e de poder, o que tornaria inviável sustentar qualquer pretensão de neutralidade absoluta.

Nesse contexto, o problema que se propôs neste trabalho é o seguinte: até que ponto o positivismo jurídico, ao propor a separação entre direito e moral e ao delimitar a ciência jurídica a partir da validade formal das normas, de fato assegura uma neutralidade científica efetiva, ou se, em verdade, acaba encobrindo os elementos sociais, políticos, históricos, linguísticos e hermenêuticos que influenciam a criação, a interpretação e a aplicação das normas jurídicas?

A hipótese que orienta a investigação é a de que o positivismo jurídico, embora tenha contribuído decisivamente para a autonomia metodológica do direito e para a construção de uma dogmática jurídica sistemática, não é suficiente para explicar a complexidade do fenômeno jurídico contemporâneo. A neutralidade, quando compreendida como pureza metodológica ou como isolamento absoluto em relação ao mundo social, revela-se insustentável.

O trabalho não se restringiu a uma análise teórica abstrata, mas abordou brevemente exemplos concretos de julgados paradigmáticos. Adotou-se um método essencialmente bibliográfico e qualitativo, que se mostra adequado ao objetivo deste trabalho de analisar criticamente o paradigma positivista e suas implicações na prática jurídica, com base em revisão de literatura especializada.

As reflexões foram organizadas em quatro partes. Na primeira, apresentam-se os fundamentos do positivismo jurídico e sua proposta de neutralidade científica, sobretudo a partir da teoria kelseniana. Na segunda, examinam-se críticas ao positivismo, evidenciando como elementos históricos, ideológicos, culturais e sociais permeiam a produção do conhecimento jurídico.

Na terceira parte, aprofunda-se a dimensão hermenêutica da crítica à neutralidade, destacando o papel da linguagem, da interpretação situada e da crítica waratiana ao senso comum teórico dos juristas. Por fim, analisa-se como tais discussões repercutem no cenário

brasileiro, especialmente diante da Constituição de 1988 e da atuação do Supremo Tribunal Federal em casos envolvendo direitos fundamentais.

Salienta-se, neste ponto, que o escopo deste trabalho não é realizar uma análise exaustiva das correntes filosóficas do direito, tampouco de todas as vertentes do positivismo jurídico ou da hermenêutica contemporânea. Buscou-se estabelecer uma base sólida para o debate em torno da neutralidade científica no direito, com foco na leitura crítica do paradigma kelseniano e na articulação com alguns argumentos contrários à concepção de uma ciência jurídica imune a influências externas.

Ao final, conclui-se que a busca pela neutralidade científica, embora seja um ideal que contribuiu para a sistematização e a clareza metodológica do estudo jurídico, não exaure as múltiplas dimensões que envolvem a produção e a aplicação do direito. Ao mesmo tempo em que reforçou a segurança normativa, a dogmática técnica e a coerência interna do ordenamento, o positivismo jurídico demonstra limitações para lidar com a complexidade das relações sociais contemporâneas, marcadas por profundas desigualdades e conflitos de valores.

2. DESENVOLVIMENTO

O debate acerca da neutralidade científica constitui um elemento central para compreender a forma como o conhecimento é produzido, legitimado e aplicado. Alan F. Chalmers (1993, p. 151 e 154) chamou de objetivismo essa abordagem do conhecimento que, em oposição ao individualismo (que compreende o conhecimento em termos das crenças dos indivíduos), prioriza as características do objeto investigado e desconsidera as atitudes, crenças ou outros estados subjetivos do investigador. Segundo Chalmers (1993, p. 160), a abordagem objetivista pode ser observada nos trabalhos de autores como Karl Popper, Imre Lakatos e Karl Marx.

Essa associação é desenvolvida por Chalmers ao examinar diferentes expressões do objetivismo científico. Em relação a Popper, o autor destaca a noção de conhecimento objetivo como conhecimento independente de um sujeito conhecedor; quanto a Lakatos, ressalta a defesa da autonomia do valor cognitivo das teorias em face das crenças, compromissos ou compreensões psicológicas dos indivíduos; e, no caso de Marx, identifica o objetivismo na tese segundo a qual a consciência não determina o ser social, mas é por ele determinada. Assim, a leitura de Chalmers permite compreender o objetivismo como uma concepção segundo a qual a validade do conhecimento não depende primariamente dos estados subjetivos do investigador,

mas das estruturas, objetos e relações que condicionam a produção do saber (CHALMERS, 1993, p. 160-161).

Como disciplina inserida nas ciências sociais, o direito apresenta uma natureza intrinsecamente relacional e normativa, mas frequentemente recorre a modelos das ciências naturais para sustentar suas pretensões de cientificidade. Entre as abordagens teóricas mais influentes nesse cenário, destaca-se o positivismo jurídico, que busca consolidar o direito como uma ciência autônoma.

Essa aproximação tem sido alvo de críticas epistemológicas e metodológicas, que questionam sua adequação diante da complexidade e das diversas determinações sociais, políticas e ideológicas que permeiam o campo jurídico.

Para tratar do tema proposto neste artigo, este tópico foi dividido em três partes. Na primeira, aborda-se a visão de Hans Kelsen – que sistematizou os fundamentos do positivismo jurídico em sua "Teoria Pura do Direito" – acerca da autonomia metodológica do direito e sua proposta de isolar a análise normativa de influências morais ou políticas, sustentando que a ciência do direito deve ter como objeto apenas as normas positivas vigentes. Em seguida, serão examinadas algumas críticas ao positivismo, em especial ao postulado de neutralidade da ciência jurídica.

Por fim, será discutido como o positivismo jurídico (tomado em sua pretensão de neutralidade) foi e continua sendo recebido no contexto brasileiro, especialmente à luz da Constituição de 1988 e das tensões metodológicas que surgem quando se busca conciliar a busca por segurança jurídica e racionalidade normativa com a necessidade de incorporar princípios constitucionais e garantir direitos fundamentais.

2.1. O Positivismo Jurídico e a Neutralidade Científica

O positivismo jurídico, conforme articulado por Hans Kelsen, propõe uma separação rigorosa entre direito e moral como fundamento metodológico para conferir ao direito o status de ciência. Na formulação kelseniana, essa separação é condição indispensável para a pureza metodológica da ciência jurídica. Kelsen sustenta que a ciência do direito tem sua autonomia ameaçada não apenas quando se confundem os limites entre ciência jurídica e ciência natural, mas sobretudo quando não se distingue, com suficiente clareza, o Direito da Moral. Por isso, a teoria pura procura afastar do conhecimento jurídico os elementos éticos, políticos ou valorativos que pertencem à avaliação do direito, e não à descrição de sua estrutura normativa e de seus critérios formais de validade (KELSEN, 1998, p. 42).

Essa proposta baseia-se na exclusão de valores subjetivos e políticos da análise normativa, de modo que o objeto do estudo jurídico seja limitado às normas positivas vigentes (KELSEN, 1998, p. 1):

Quando a si própria se designa como ‘pura’ teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental.

Para Kelsen, essa abordagem garante que o direito seja investigado com rigor e imparcialidade, promovendo uma análise objetiva e descritiva do ordenamento jurídico.

A premissa central de sua teoria reside na distinção entre o "ser" e o "dever-ser", uma dicotomia fundamental para a metodologia proposta pelo autor. Segundo Kelsen (1998, p. 1), a ciência jurídica não deve emitir juízos de valor sobre a justiça ou adequação social das normas, mas apenas descrever sua validade formal dentro do sistema normativo:

A Teoria Pura do Direito é uma teoria do Direito positivo (...) quer única e exclusivamente conhecer o seu próprio objeto. Procura responder a esta questão: o que é e como é o Direito? Mas já não lhe importa a questão de saber como deve ser o Direito, ou como deve ele ser feito. É ciência jurídica e não política do Direito.

Essa distinção permite ao positivismo jurídico sustentar a neutralidade científica ao restringir o campo de atuação do jurista ao domínio estritamente normativo, desvinculado de questões morais ou políticas.

Para assegurar a coerência e a autonomia do sistema jurídico, Kelsen propôs a ideia de uma estrutura hierárquica de normas, na qual cada norma encontra sua validade na conformidade com normas superiores, culminando na norma fundamental (“Grundnorm”). A ordem jurídica, nessa perspectiva, não é composta por normas situadas no mesmo plano, mas por uma construção escalonada de diferentes níveis normativos. A validade de uma norma depende de sua produção conforme outra norma superior, cuja validade, por sua vez, remete a outra norma, em uma cadeia que conduz à norma fundamental pressuposta (KELSEN, 1998, p. 155).

A Grundnorm, portanto, não é apresentada por Kelsen como uma norma positiva empiricamente posta, mas como pressuposto lógico último de validade, responsável por conferir unidade à interconexão normativa do sistema jurídico (KELSEN, 1998, p. 155). Tal

construção lógica confere previsibilidade e segurança jurídica ao ordenamento, atributos indispensáveis para a estabilidade das relações sociais e institucionais.

Já nesse ponto é possível vislumbrar o cerne das críticas que serão desenvolvidas no subtópico seguinte: ao privilegiar a objetividade e a sistematicidade do ordenamento, o positivismo jurídico pode encobrir determinantes sociais, históricas e políticas que influenciam tanto a elaboração quanto a aplicação das normas. Essa tensão — entre a neutralidade sustentada pelos positivistas e os elementos externos que atravessam o campo jurídico — constitui o fio condutor das análises críticas que serão discutidas a seguir.

Sem prejuízo das críticas sofridas, o positivismo jurídico destacou-se como uma abordagem predominante na teoria e na prática do direito ao longo do século XX, influenciando profundamente a sistematização e o estudo das normas jurídicas. Além de consolidar a autonomia metodológica do direito, o positivismo jurídico também contribuiu para a delimitação clara do campo de atuação do jurista.

Ao enfatizar a análise interna do ordenamento normativo, essa abordagem promoveu uma visão técnica e sistemática do direito, favorecendo o desenvolvimento de uma dogmática jurídica estruturada e coerente. Esse rigor metodológico foi fundamental para estabelecer o direito como uma ciência capaz de operar com critérios objetivos, minimizando ambiguidades interpretativas e subjetividades no processo de aplicação das normas.

No entanto, é importante ressaltar que a neutralidade defendida pelo positivismo jurídico não implica a ausência de critérios objetivos para a validação das normas. Pelo contrário, a validade de uma norma, como mencionado, é definida por sua conformidade com normas superiores no ordenamento, o que reflete a lógica interna e a consistência do sistema normativo. Esse modelo assegura a racionalidade e a funcionalidade do direito enquanto instrumento de regulação social.

Em suma, o positivismo jurídico representou uma tentativa paradigmática de posicionar o direito como uma ciência autônoma e rigorosa, desvinculada de juízos morais ou políticos. Embora tenha suscitado controvérsias e críticas, sua contribuição para a sistematização e racionalização do estudo jurídico é inegável, influenciando profundamente as bases metodológicas da ciência jurídica contemporânea.

2.2. Críticas ao Positivismo: Influência de Elementos Externos na Produção Científica

Ao se debruçar sobre o positivismo jurídico, particularmente na forma como Hans Kelsen o concebeu, é inevitável confrontar as críticas que emergem de diferentes correntes de

pensamento. Tais críticas colocam em xeque a possibilidade de uma ciência jurídica realmente neutra, argumentando que os pressupostos metodológicos do positivismo não conseguem dar conta dos múltiplos fatores ideológicos, históricos e culturais que atravessam a produção do conhecimento nas ciências sociais. Na visão desses críticos, o direito, à semelhança de qualquer outro saber social, não existe em um vácuo de valores, mas encontra-se imerso em disputas de poder e interesses que condicionam o modo como as normas são formuladas, interpretadas e aplicadas.

Michel Villey (2009, p. 582) critica enfaticamente a separação entre sujeito e objeto que é própria do positivismo jurídico e a pretensão de neutralidade científica:

Pareceria que o jurista tem aversão a tomar consciência de seus princípios por medo de ter de reformá-los. Muitas de nossas teses jurídicas (...) só têm por matéria fatos, objetos exteriores a nós mesmos (essa funesta separação entre o objeto e o sujeito como sendo uma dessas heranças da filosofia moderna que teremos de discutir) quando, na verdade, o importante seria nos pormos a nós mesmos em questão, nossos métodos e nossos princípios.

Por outro lado, no âmbito da sociologia Pierre Bourdieu concebe o campo jurídico é um espaço social específico, “um lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito” (1989, p. 212), constituído por diferentes profissionais, como juristas e juízes, dotados de competências técnicas e sociais (leia-se, capazes de mobilizar, ainda que de forma desigual, os recursos jurídicos disponíveis) que se engajam em uma luta simbólica pela legitimação de suas visões de mundo (BOURDIEU, 1989, p. 224). Ainda que o direito procure apresentar-se como um discurso neutro, formal e universal, Bourdieu mostra que, na prática, esse discurso está profundamente entrelaçado com as relações de poder e com a estrutura de classes, gerando o que ele denomina poder simbólico, um “poder de *construção* da realidade” (1989, p. 9).

O fato de a lei ou a decisão judicial se exprimir em linguagem técnica e racional não elimina sua dimensão ideológica subjacente, pois essa linguagem também reflete disputas sociais e valores dominantes. Desse ponto de vista, a neutralidade pretendida pelo positivismo jurídico seria mais um dispositivo retórico do que uma realidade concreta.

Sob uma perspectiva epistemológica mais ampla, Edgar Morin critica a ideia de uma objetividade científica absoluta sustentando que a ciência não é um reflexo puro da realidade, mas uma construção mental que organiza dados objetivos. Enquanto uma teoria se sustenta em dados objetivos, ela própria (teoria) não é objetiva em si mesma (MORIN, 2014, p. 40).

Morin destaca que as teorias científicas são influenciadas por fatores culturais, históricos e subjetivos, e que os "fatos" científicos são sempre selecionados e interpretados

dentro de um contexto teórico. Essa crítica parte da constatação de que não existe, propriamente, um fato científico puro (MORIN, 2014, p. 43).

Para o autor, os fatos são impuros e, por isso, a própria atividade científica envolve operações de seleção, pelas quais determinados fatos são excluídos se não forem considerados pertinentes, interessantes, quantificáveis e julgados contingentes (MORIN, 2014, p. 43). Ele aponta que a objetividade é resultado de processos intersubjetivos dentro da comunidade científica, onde regras de verificação, falsificação e crítica mútua garantem a validade do conhecimento (MORIN, 2014, p. 40-42).

Assim, Morin (2014, p. 47) defende que a objetividade científica depende da interação crítica contínua dentro da comunidade científica, do reconhecimento das limitações humanas e da aceitação de que a ciência é um processo em constante reconstrução, influenciado por valores e preconceções largamente difundidos, elementos alheios à ciência mas, segundo o autor, necessários ao seu funcionamento.

Uma terceira vertente, associada principalmente aos estudos críticos e pós-coloniais, aponta a necessidade de superar o que Boaventura de Sousa Santos denomina “razão indolente”. Para Santos (2002, p. 141), o próprio surgimento do positivismo na epistemologia e no direito é uma construção ideológica destinada a “reduzir o progresso societal ao desenvolvimento capitalista, bem como a imunizar a racionalidade contra a contaminação de qualquer irracionalidade não capitalista”.

O autor entende que as ciências sociais ocidentais, incluindo o direito, herdaram esse paradigma de racionalidade que negligencia a pluralidade de saberes e experiências presentes no mundo, sobretudo as oriundas de grupos marginalizados, comunidades tradicionais e povos não hegemônicos (SANTOS, 2009, p. 10). Essa exclusão implica ignorar a riqueza de soluções jurídicas que emergem de contextos locais e de epistemologias do Sul Global, por exemplo.

Em síntese, um aspecto que se destaca em todas essas críticas é a ênfase na ideia de que o conhecimento científico não pode ser compreendido como algo apartado das estruturas de poder. O conhecimento jurídico, em especial, desempenha um papel fundamental na reprodução ou contestação de tais estruturas, na medida em que o direito não se limita a refletir a realidade social, mas efetivamente participa da sua conformação.

Ao regular relações sociais e moldar instituições, o direito exerce um papel político fundamental que inviabiliza qualquer pretensão de neutralidade absoluta. Reconhecer as implicações ideológicas na produção do conhecimento jurídico é essencial para compreender como o direito pode tanto reforçar desigualdades quanto promover mudanças sociais significativas.

2.3. Neutralidade, linguagem e hermenêutica: da pureza metodológica à interpretação situada

A crítica à neutralidade científica no direito não se limita ao plano epistemológico, isto é, à definição do objeto próprio da ciência jurídica ou à delimitação dos critérios formais de validade normativa. Ela também alcança o campo da hermenêutica jurídica, uma vez que a aplicação do direito pressupõe, necessariamente, a atribuição de sentido aos textos normativos. Ainda que o positivismo jurídico tenha buscado conferir autonomia científica ao direito mediante a separação entre direito e moral, a passagem do texto legal à norma concretamente aplicável revela uma dimensão interpretativa que dificilmente pode ser reduzida a uma operação puramente lógica, objetiva ou neutra.

Nesse ponto, a linguagem assume papel central. A norma jurídica não se apresenta ao intérprete como um dado bruto, imediatamente disponível e dotado de sentido único. Ao contrário, a compreensão do direito depende de um processo interpretativo situado, no qual texto, contexto, tradição dogmática, pré-compreensões do intérprete e circunstâncias do caso concreto interagem na construção do sentido normativo. A partir da hermenêutica filosófica, especialmente pela influência de Hans-Georg Gadamer, a linguagem passa a ser compreendida não apenas como instrumento de comunicação, mas como condição de possibilidade da própria compreensão, de modo que o sujeito intérprete não se coloca fora do mundo interpretado, mas está inserido em um horizonte histórico-linguístico que condiciona sua leitura da realidade jurídica (PAULA, 2017).

Essa perspectiva permite problematizar uma concepção clássica de interpretação jurídica que, em alguma medida, ainda se aproxima de uma visão mecanicista do direito. Nessa concepção, interpretar seria apenas descobrir o sentido previamente contido no texto normativo, como se a lei encerrasse uma vontade objetiva, pronta para ser extraída pelo jurista por meio de métodos técnicos. Contudo, a hermenêutica contemporânea coloca em dúvida essa imagem do intérprete neutro, capaz de se despojar de suas pré-compreensões para revelar, de forma puramente declaratória, a vontade da lei ou do legislador. Como observa Mello (2012), a Constituição de 1988 impõe uma mudança de paradigma no direito brasileiro, exigindo que a realização do direito seja compreendida a partir de uma racionalidade hermenêutica mais sensível à historicidade, à linguagem e ao ser-no-mundo.

Isso não significa afirmar que a interpretação jurídica seja um ato arbitrário ou inteiramente subjetivo. O reconhecimento da historicidade do intérprete não autoriza a

conclusão de que qualquer sentido possa ser atribuído ao texto normativo. A hermenêutica jurídica, sobretudo em sua vertente filosófica, não substitui a racionalidade por voluntarismo; antes, desloca o problema da neutralidade para o campo da responsabilidade argumentativa. Em outras palavras, se não é possível sustentar uma interpretação absolutamente neutra, também não se pode admitir que o intérprete decida conforme preferências pessoais desvinculadas do sistema jurídico, da Constituição e das exigências de coerência institucional.

É nesse sentido que a relação entre hermenêutica e teoria do direito se torna especialmente relevante. Maia e Teixeira (2015) destacam que, no Brasil, a hermenêutica assumiu progressiva centralidade na produção acadêmica jurídica, sobretudo diante das transformações provocadas pelo constitucionalismo contemporâneo, pelo pós-positivismo e pela necessidade de repensar a interpretação das normas jurídicas. A hermenêutica deixa, assim, de ocupar uma posição meramente auxiliar ou metodológica, passando a integrar o próprio núcleo das discussões sobre validade, legitimidade, decisão e aplicação do direito. Essa aproximação revela que a teoria do direito não pode mais ser pensada apenas como descrição abstrata do sistema normativo, mas deve considerar também os modos pelos quais o sentido jurídico é produzido nas práticas institucionais.

A partir dessa chave de leitura, a pretensão positivista de neutralidade sofre uma inflexão importante. O positivismo jurídico pode ser suficiente para explicar, em termos formais, a validade de uma norma dentro de uma estrutura hierárquica; contudo, mostra-se limitado quando se trata de compreender como essa norma adquire sentido diante de casos concretos, especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais, princípios constitucionais e conflitos sociais complexos. Como observa Sales (2019), a atividade do jurista não se restringe à interpretação em sentido estrito, pois envolve também integração, construção e criação sistemática em oposição à teoria mecanicista da interpretação sustentada por determinadas leituras positivistas.

Essa constatação é particularmente importante no contexto do Estado Constitucional de Direito. No constitucionalismo brasileiro posterior a 1988, a aplicação do direito deixou de se orientar exclusivamente por uma lógica de subsunção formal. A Constituição passou a ocupar posição normativa central, irradiando princípios, valores e direitos fundamentais para todo o ordenamento jurídico. Barroso (2006) identifica, nesse cenário, a formação de uma nova dogmática da interpretação constitucional, marcada pelo reconhecimento da força normativa da Constituição, pela expansão da jurisdição constitucional e pela reaproximação entre direito, filosofia e argumentação prática. Ainda que essa perspectiva não elimine a importância da

legalidade, ela evidencia que a aplicação do direito não se esgota na identificação formal da norma válida.

A hermenêutica constitucional, portanto, expõe uma tensão que já estava presente nas críticas epistemológicas ao positivismo: o direito não é apenas um sistema de normas válidas, mas também um campo de produção de sentidos. A norma jurídica, quando aplicada, é atravessada por escolhas interpretativas, tradições dogmáticas, expectativas institucionais e disputas simbólicas. Nessa medida, a neutralidade absoluta se mostra insustentável, não apenas porque o direito é produzido em contextos políticos e sociais determinados, mas também porque sua aplicação depende de uma atividade interpretativa mediada pela linguagem.

A contribuição de Luis Alberto Warat é especialmente relevante para esse debate. Ao formular a crítica ao “senso comum teórico dos juristas”, Warat (1982) evidencia que a dogmática jurídica tende a naturalizar determinadas crenças, categorias e modos de argumentação, apresentando como técnicas ou neutras opções teóricas carregadas de pressupostos ideológicos. Essa crítica permite compreender que a linguagem jurídica não é apenas veículo de transmissão de comandos normativos, mas também espaço de reprodução de visões de mundo. Em estudo recente sobre o tema, Correia e Santos (2023) destacam que o conceito waratiano de senso comum teórico dos juristas busca justamente examinar as regiões e funções ideológicas desse imaginário jurídico, indicando como determinados discursos se estabilizam como evidências aparentemente incontestáveis.

Essa perspectiva aproxima-se das críticas já mencionadas anteriormente, especialmente quando se considera que o discurso jurídico pode produzir efeitos de neutralização ideológica. A linguagem técnica, a forma processual, a referência à legalidade e a retórica da objetividade podem conferir aparência de neutralidade a decisões e argumentos que, na realidade, estão inseridos em disputas sociais, políticas e institucionais. Isso não significa negar a importância da dogmática jurídica, mas reconhecer que ela também precisa ser objeto de reflexão crítica. O problema não está na técnica em si, mas na sua absolutização, isto é, na pretensão de que a técnica jurídica seja capaz de eliminar os condicionamentos históricos e ideológicos que atravessam a produção e a aplicação do direito.

A crítica hermenêutica do direito, desenvolvida no Brasil especialmente a partir das contribuições de Lenio Streck, também se insere nesse movimento de superação da interpretação como ato de vontade ou como mera reprodução mecânica do texto legal. Trindade e Oliveira (2017) apontam que a crítica hermenêutica do direito se articula como uma epistemologia hermenêutica, vinculada a um paradigma filosófico que tem em Heidegger e Gadamer suas principais bases. Nessa perspectiva, interpretar não é escolher livremente entre

sentidos disponíveis, mas compreender a partir de uma tradição, de uma historicidade e de compromissos constitucionais que limitam o arbítrio decisório.

Essa preocupação aparece, igualmente, na crítica à discricionariedade judicial. Zanin e Costa (2022) observam que uma das questões centrais da crítica hermenêutica ao positivismo consiste em saber se é possível construir uma teoria da decisão preservando integralmente os pressupostos positivistas da descrição e da separação entre direito e moral. A resposta crítica sugere que, quando o positivismo não oferece critérios suficientes para controlar a decisão nos chamados casos difíceis, abre-se espaço para formas de discricionariedade que podem comprometer a integridade do direito. Desse modo, a hermenêutica não representa uma autorização ao decisionismo, mas uma tentativa de controlar racionalmente a decisão judicial por meio da explicitação de seus fundamentos e de sua vinculação à Constituição.

2.4. O Cenário Brasileiro: Reflexões Atuais sobre a Neutralidade Científica no Direito

Vale reiterar, neste ponto, que as críticas ao positivismo suscitadas neste trabalho não visam necessariamente a desqualificá-lo de modo absoluto. Entende-se que a busca por segurança jurídica, sistematicidade e clareza metodológica tem seu valor e trouxe contribuições inegáveis para o desenvolvimento da ciência do direito.

Contudo, essa busca não deve se dar à revelia de uma reflexão sobre os condicionamentos históricos e políticos que permeiam a elaboração das leis e a decisão judicial. Embora tenha desempenhado um papel importante na sistematização e organização do conhecimento jurídico, o positivismo precisa dialogar com perspectivas críticas que promovam uma visão mais ampla e inclusiva do direito.

Nesse sentido, há propostas alternativas que buscam integrar a complexidade social e as pluralidades epistemológicas na produção do conhecimento.

Uma dessas propostas é a ecologia de saberes, defendida por Boaventura de Sousa Santos. Essa abordagem visa superar o monopólio da racionalidade científica moderna, valorizando saberes locais e conhecimentos não hegemônicos (SANTOS, 2009, p. 48-49):

Uma das premissas básicas da ecologia de saberes é que todos os conhecimentos têm limites internos e limites externos. (...) O uso contra hegemônico da ciência não pode limitar-se à ciência. Só faz sentido no âmbito de uma ecologia de saberes.

No campo jurídico, isso implica reconhecer a legitimidade de práticas normativas oriundas de comunidades tradicionais, movimentos sociais e grupos marginalizados. Ao

incorporar essas perspectivas, o direito se torna mais adaptado às realidades plurais e dinâmicas das sociedades contemporâneas.

No Brasil, o positivismo desempenha um papel central à luz da Constituição de 1988. Embora tenha consagrado direitos fundamentais, a Carta manteve uma estrutura que reflete o primado da legalidade e da segurança jurídica, de modo que, em linhas gerais, pode-se dizer que o ordenamento jurídico brasileiro ainda se orienta pela lógica positivista, valorizando a coerência interna das normas e a hierarquia das fontes.

No entanto, as tensões metodológicas surgem quando se observa a aplicação prática do positivismo no sistema jurídico atual. A resistência a essa rigidez do positivismo reflete-se no crescente uso de interpretações que transcendem o texto literal das normas, como a aplicação de princípios da Constituição para adequar as leis a contextos novos e complexos.

Isso pode ser ilustrado pelas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), que, em muitas situações, tem recorrido ao ativismo judicial para garantir a efetividade dos direitos fundamentais e da justiça social. Casos como o do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário e da criminalização da homofobia no Brasil, ambos impulsionados por uma interpretação progressista da Constituição, exemplificam como a jurisprudência tem desafiado a rigidez do positivismo.

No julgamento da ADPF n.º 347, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, diante da violação massiva de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, e determinou a adoção de medidas institucionais por juízes, tribunais e pelos Poderes Executivos nacional, estaduais e distrital, especialmente voltadas ao enfrentamento da superlotação carcerária e à melhoria das condições do sistema prisional (BRASIL, 2023). Esse julgamento ilustra como a jurisdição constitucional pode ultrapassar uma compreensão estritamente formal da validade normativa para enfrentar situações estruturais de violação de direitos fundamentais.

Também na ADO n.º 26, o Supremo Tribunal Federal reconheceu omissão legislativa na proteção penal contra condutas homofóbicas e transfóbicas, assentando que, enquanto não editada lei específica pelo Congresso Nacional, tais condutas devem ser enquadradas, por identidade de razão, nos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, nos termos da legislação antirracismo (BRASIL, 2019). A decisão evidencia a tensão entre legalidade, separação de poderes, proteção de direitos fundamentais e interpretação constitucional, reforçando o argumento de que a aplicação do direito, em casos complexos, não se reduz a uma operação meramente mecânica ou neutra.

Tais decisões não se limitam a aplicar a norma de forma estrita, mas buscam uma interpretação que considere as mudanças sociais, culturais e políticas do país, além de respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, que está na base da Constituição de 1988. Nesse contexto, percebe-se que a ênfase positivista em delimitar o estudo jurídico à dogmática interna do ordenamento pode se mostrar insuficiente para lidar com a complexidade das demandas atuais. É dizer, o direito dificilmente poderá ser totalmente neutro, pois é produzido e aplicado em meio a conflitos de poder, disputas ideológicas e relações sociais complexas.

3. CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho demonstrou-se que a pretensão de neutralidade científica no âmbito jurídico, embora ancorada em uma metodologia rigorosa e coerente — especialmente no positivismo jurídico formulado por Hans Kelsen —, não consegue escapar integralmente às influências de ordem social, política, histórica, linguística e hermenêutica que atravessam a produção e a aplicação do direito. Em outras palavras, a busca positivista por objetividade e sistematicidade, embora indispensável para a estruturação da dogmática jurídica e para a garantia de segurança normativa, não considera plenamente os condicionamentos históricos, sociais e culturais que influenciam a formulação e aplicação das normas.

A partir da análise do positivismo kelseniano, verificou-se que a separação entre direito e moral exerceu papel relevante na tentativa de conferir autonomia científica ao direito. Ao delimitar o objeto da ciência jurídica às normas positivas vigentes e ao afastar juízos valorativos sobre justiça, conveniência ou legitimidade política, Kelsen contribuiu decisivamente para a construção de uma teoria normativa rigorosa, fundada na validade formal e na coerência interna do ordenamento. Essa contribuição não deve ser desconsiderada, pois representou um marco fundamental para a racionalização do estudo jurídico e para a consolidação da segurança jurídica como valor estruturante da experiência normativa moderna.

Contudo, a partir das críticas de diferentes autores, verificou-se que o direito, enquanto fenômeno relacional e profundamente vinculado a relações de poder, dificilmente poderia se manter em um patamar de absoluta neutralidade. As reflexões de Michel Villey, Pierre Bourdieu, Edgar Morin e Boaventura de Sousa Santos, cada qual a partir de perspectivas teóricas distintas, convergem ao evidenciar que a realidade jurídica é sempre permeada por valores, disputas simbólicas, escolhas epistemológicas e contextos históricos e culturais. Nesse sentido, o discurso da “neutralidade científica” assume uma dimensão mais teórica, não representando uma descrição precisa da realidade.

A incorporação da dimensão hermenêutica aprofunda esse diagnóstico. A crítica à neutralidade não se limita à constatação de que o direito sofre influências externas, políticas ou ideológicas, mas também alcança o próprio processo de construção dos sentidos normativos. Assim, a linguagem jurídica não atua apenas como veículo neutro de comunicação, mas como espaço de mediação, disputa e produção de sentido.

A contribuição de Luis Alberto Warat, nesse contexto, revela-se especialmente relevante. Sua crítica ao senso comum teórico dos juristas permite perceber que a dogmática jurídica, muitas vezes, naturaliza categorias, conceitos e formas de argumentação que se apresentam como técnicas ou neutras, mas que carregam pressupostos ideológicos.

No caso brasileiro, a Constituição de 1988 intensificou essas tensões. Ao mesmo tempo em que preservou a centralidade da legalidade, da hierarquia normativa e da segurança jurídica, a Constituição consagrou amplo catálogo de direitos fundamentais, princípios estruturantes e objetivos republicanos que exigem uma atuação interpretativa mais complexa.

Embora o positivismo permaneça como referência metodológica central (sobretudo em virtude da ênfase na hierarquia das normas e na coerência interna do sistema), tem-se observado, especialmente na jurisdição do Supremo Tribunal Federal, uma aplicação mais flexível dos textos legais. As decisões da Corte mencionadas no trabalho ilustram essa tensão entre segurança jurídica, positivismo, hermenêutica constitucional e efetivação de direitos fundamentais.

Constata-se, assim, que uma abordagem excessivamente positivista é insuficiente para enfrentar a complexidade das demandas contemporâneas, sobretudo em sociedades marcadas por desigualdades e pluralidade de valores. Longe de representar uma negação do valor do positivismo, esse diagnóstico aponta para a necessidade de complementar sua metodologia com perspectivas capazes de reconhecer a historicidade, a linguagem, os condicionamentos sociais e as disputas de poder presentes no direito. Propostas como a “ecologia de saberes” a crítica da dogmática jurídica, a hermenêutica constitucional e a reflexão waratiana sobre a linguagem jurídica podem enriquecer o debate, adaptando-o às exigências concretas de justiça e inclusão social.

Diante dessa análise, conclui-se que o direito, por mais que almeje fundamentos científicos objetivos, estará sempre submetido a condicionantes sociais, históricos, políticos e hermenêuticos que inviabilizam a neutralidade absoluta. O desafio, portanto, consiste em harmonizar a busca por segurança jurídica e coerência sistemática com uma reflexão crítica acerca das estruturas de poder, dos valores em conflito, da abertura da linguagem normativa e das desigualdades sociais que atravessam os processos legislativos e jurisdicionais. A adoção

de uma abordagem dialógica, plural e “e hermeneuticamente consciente” permite alinhar a segurança jurídica à transformação social, promovendo um direito mais inclusivo e eficaz.

4. REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 1-48, 2006.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno, julgado em 13 jun. 2019. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 4 out. 2023. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023.

CHALMERS, Alan F. **O que é ciência afinal?** Tradução de Raul Filker. São Paulo: Brasiliense, 1993.

CORREIA, Fábio Caires; SANTOS, Ednan Galvão. Senso comum teórico dos juristas: breves considerações sobre suas regiões e funções. **Praxis Filosófica**, n. 56, p. 231-246, 2023. DOI: <https://doi.org/10.25100/pfilosofica.v0i56.12397>.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 6 ed., 1998.

MAIA, Gretha Leite; TEIXEIRA, Zaneir Gonçalves. Hermenêutica e teoria do direito: trajetória de dois campos estruturantes do pensamento jurídico no Brasil. **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 137-157, 2015. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0103/2015.v1i1.783.

MELLO, Cleyson de Moraes. A hermenêutica de Hans-Georg Gadamer. **Revista Interdisciplinar do Direito: Faculdade de Direito de Valença**, Valença, v. 9, n. 1, p. 47-56, 2012.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Araripe de Sampaio Doria. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 16 ed., 2014.

PAULA, Ana Cláudia Fagundes Oliveira Nobre Zanoni de. Breves apontamentos sobre a principal obra de Hans-Georg Gadamer: a verdade não é questão de método. **Revista da AGU**, Brasília, DF, v. 16, n. 3, p. 109-128, jul./set. 2017. DOI: 10.25109/2525-328X.v.16.n.03.2017.945.

SALES, Patrícia. **Positivismo jurídico e hermenêutica: a busca do justo**. 2019. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 4ª ed., 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução para SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: CES, 2009.

TRINDADE, André Karam; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Crítica hermenêutica do direito: do quadro referencial teórico à articulação de uma posição filosófica sobre o direito. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, v. 9, n. 3, p. 311-326, set./dez. 2017. DOI: 10.4013/rechtd.2017.93.09.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 3, n. 5, p. 48-57, 1982.

ZANIN, Fabrício Carlos; COSTA, Paulo Sergio Weyl Albuquerque. Da discricionariedade à teoria da decisão: a crítica hermenêutica do direito e os limites do positivismo jurídico. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Florianópolis, v. 7, n. 2, p. 74-94, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-012X/2021.v7i2.8262.